



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009832-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA., é embargado KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2009832-52.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Rodoanel Sul 5 Engenharia Ltda.

EMBARGADO Kuntz Sociedade de Advogados

Voto nº 55754

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCECUSSAL CIVIL. PENHORA ADICIONAL. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte, que visava reforma de decisão que determinou penhora adicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados por Rodoanel Sul 5 Engenharia Ltda. em face de acórdão que negou provimento ao agravo de

instrumento interposto pela parte.

Trata-se cumprimento de sentença promovido pela Kuntz Sociedade de Advogados em face de Rodoanel Sul 5 Engenharia Ltda., em que a ora embargante está sendo cobrada em razão de condenação que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 50.000,00.

A decisão proferida às fls. 107/108 pelo Juiz de primeiro grau, *Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra*, deferiu a penhora de bens móveis, na sede da empresa, para além da penhora de numerário no rosto de autos nos quais a ora embargante espera o recebimento de créditos oriundos de outros processos.

Em face da respectiva decisão, a parte opôs embargos de declaração (fls. 112/116), os quais foram negados às fls. 119/120 dos autos originais.

Irresignada, a parte interpôs agravo de instrumento, requerendo o afastamento da penhora de bens móveis na sede da empresa.

Em despacho às fls. 39/40, o pedido de antecipação da pretensão recursal foi negado.

O acórdão (fls. 53/56) negou provimento ao agravo de instrumento, forte na tese de que a penhora adicional não traz prejuízos à parte que agravou, além de a penhora ser válida quando não prejudica o exercício da atividade profissional.

A parte, então, opôs os presentes embargos de declaração, alegando contradição e omissão da decisão colegiada.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015.

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Restou claro no acórdão que a penhora não traz prejuízos a parte, sendo válida mesmo se o valor penhorado já for suficiente, em razão do fato de não existir eficácia da medida restritiva.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica